



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 651.047 - PR (2015/0007718-7)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : FEDERAÇÃO DOS SINDICATOS DE SERVIDORES
PÚBLICOS MUNICIPAIS E ESTADUAIS DO PARANÁ -
FESMEPAR
ADVOGADOS : AQUILE ANDERLE E OUTRO(S)
RENATA DE NADAI WROBEL
RUBENS SILVA
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : PAULA SCHMITZ DE SCHMITZ DE BARROS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PRETENSÃO DE REPASSE DOS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. AUSÊNCIA DE PROVA DO ATENDIMENTO DO *PRINCÍPIO DA UNICIDADE SINDICAL*. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Em relação à ausência de prova de cumprimento do *Princípio da Unicidade Sindical*, o Tribunal de origem entendeu: "Pelo mesmo documento, nota-se que as entidades fundadoras de tal federação são de categoria municipal, por exemplo, os sindicatos dos servidores públicos municipais de Londrina, Campo Mourão e Primeiro de Maio. Diante disso, não há como se saber se existem outras decisões judiciais que incluam os mesmos servidores estaduais de que a agravante pretende cobrar a contribuição sindical. E, ainda que se considerasse a sua inexistência, o desconto somente poderia ser permitido caso fosse respeitado o critério residual, a fim de ser observado o princípio da unicidade sindical". Para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, seria necessário exceder as razões colacionadas no acórdão vergastado, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7/STJ.

2. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 28 de abril de 2015(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 651.047 - PR (2015/0007718-7)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : FEDERAÇÃO DOS SINDICATOS DE SERVIDORES
PÚBLICOS MUNICIPAIS E ESTADUAIS DO PARANÁ -
FESMEPAR
ADVOGADOS : AQUILE ANDERLE E OUTRO(S)
RENATA DE NADAI WROBEL
RUBENS SILVA
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : PAULA SCHMITZ DE SCHMITZ DE BARROS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão (fls. 842-844, e-STJ) que conheceu do Agravo previsto no art. 544 do CPC e, em seguida, negou seguimento ao Recurso Especial com fundamento no fato de ser vedado ao STJ analisar violação de dispositivo constitucional, em razão de se esbarrar nos termos da Súmula 7 do STJ, e por não se constatar o preenchimento dos requisitos para a propositura do Recurso Especial pela alínea "c" inciso III do art. 105 da CF.

No Regimental, a agravante sustenta, em suma, que o dispositivo constitucional foi mencionado apenas para fins de argumentação. Aduz ainda (fl. 853, e-STJ):

Como já esclarecido, para confirmação de ser a ora Agravante a única entidade máxima de 2º grau no sistema federativo brasileiro, com registro sindical no Ministério do Trabalho, o simples acesso ao sítio do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE certifica esta informação, com área de abrangência no Estado do Paraná, que representa a categoria profissional dos servidores públicos municipais e estaduais.

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pelo provimento, pelo colegiado, do Agravo Regimental.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 651.047 - PR (2015/0007718-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 18.03.2015.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão.

Conforme consignei no *decisum*, a pretensão da agravante esbarra dos termos da Súmula 7 deste Tribunal Superior, pois inafastável o reexame do contexto fático-probatório.

O Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, assentou (fl. 443, e-STJ):

Nesse aspecto, importante ressaltar que, como bem entendeu o magistrado em primeiro grau, apesar de a Federação possuir legitimidade, em tese, para a cobrança da contribuição sindical, nota-se pela certidão de fl. 43 que esta representa e coordena o somatório das categorias e bases territoriais dos sindicatos a ela filiados. Pelo mesmo documento, nota-se que as entidades fundadoras de tal federação são de categoria municipal, por exemplo, os sindicatos dos servidores públicos municipais de Londrina, Campo Mourão e Primeiro de Maio.

Diante disso, não há como se saber se existem outras decisões judiciais que incluam os mesmos servidores estaduais de que a agravante pretende cobrar a contribuição sindical. E, ainda que se considerasse a sua inexistência, o desconto somente poderia ser permitido caso fosse respeitado o critério residual, a fim de ser observado o princípio da unicidade sindical.

Verifica-se que o Tribunal *a quo*, ao analisar os fatos com base nas provas produzidas, **entendeu que a agravante não comprovou ser a única representante dos servidores públicos do Estado do Paraná.**

Por outro lado, a agravante alega que existe prova. Para tanto, assevera que basta acessar o endereço eletrônico do Ministério do Trabalho e Emprego, seguir alguns passos e concluir que o fato alegado está comprovado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Para chegar à conclusão diversa da firmada pelas instâncias ordinárias, seria necessário o reexame das provas carreadas aos autos, o que, entretanto, encontra óbice na Súmula 7 desta Corte, segundo a qual *a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*.

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental**.

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0007718-7

AgRg no
AREsp 651.047 / PR

Números Origem: 1066361102 1066361103 22822120128160179 46000004335200278

PAUTA: 28/04/2015

JULGADO: 28/04/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FEDERAÇÃO DOS SINDICATOS DE SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS E
ESTADUAIS DO PARANÁ - FESMEPAR

ADVOGADOS : AQUILE ANDERLE E OUTRO(S)
RUBENS SILVA
RENATA DE NADAI WROBEL

AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR : PAULA SCHMITZ DE SCHMITZ DE BARROS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Corporativas - Contribuição Sindical

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FEDERAÇÃO DOS SINDICATOS DE SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS E
ESTADUAIS DO PARANÁ - FESMEPAR

ADVOGADOS : AQUILE ANDERLE E OUTRO(S)
RUBENS SILVA
RENATA DE NADAI WROBEL

AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR : PAULA SCHMITZ DE SCHMITZ DE BARROS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.